

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n. 741

SESSÕES DE 02/06/2025 A 06/06/2025

Corte Especial

Concurso público. Correção de prova discursiva. Candidata inscrita como pessoa com deficiência. Apresentação tardia de laudo médico.

A controvérsia consiste em saber se a decisão que autorizou a correção da prova discursiva, de forma cautelar e sem efeitos classificatórios imediatos, configura afronta à vinculação ao edital e violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da separação dos poderes e da segurança jurídica, bem como se representa interferência indevida do Judiciário nas atribuições da banca examinadora. A decisão agravada limitou-se a garantir medida de caráter provisório, sem afronta ao edital ou substituição da banca, ao condicionar eventual inclusão da candidata à apresentação de documentação exigida pelo edital e à realização de exame, conforme previsto no certame. O deferimento parcial da liminar teve por finalidade evitar prejuízo irreversível, sem implicar julgamento de mérito sobre a condição da candidata ou concessão de vantagem definitiva. O Tema 485 do STF reforça a vedação à substituição da banca examinadora, salvo ilegalidade, hipótese não verificada na decisão agravada. Não constatado, portanto, violação aos princípios invocados, tendo a decisão observado os critérios legais e regulamentares. Unânime. (AgIntMS 1042883-37.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Conflito negativo de competência. Ação de reparação de dano material. Atualização monetária inadequada de conta do Pasep. Pretensão indenizatória. Responsabilidade civil. Competência da 3ª Seção deste Tribunal.

O recurso, como expressamente consta da inicial, decorre de dano material sofrido pela parte autora, em decorrência de atualização monetária inadequada do saldo da sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no período dos depósitos de 05/1972 a 03/2014, quando ocorreu o saque do saldo existente. É de se reconhecer que a petição inicial veicula pretensão de nítido caráter indenizatório com suporte na alegação de que teria havido falha na correção monetária dos valores, gerando o dever de reparação, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e da responsabilidade civil. Assim, como o pedido não trata da arrecadação da contribuição para o Pasep, nem dos elementos da respectiva relação tributária, como contribuinte, fato gerador, alíquota e base de cálculo, mas de reparação de dano material decorrente da inadequada correção monetária da conta individual do Pasep, a competência, no âmbito deste Tribunal, é da 3ª Seção, nos termos do art. 8º, §§ 3º, VII e 6º do RITRF-1ª Região. Precedentes desta Corte. Unânime. (CC 1009586-05.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 05/06/2025.)

Primeira Turma

Execução de obrigação de fazer. Lei 8.878/94. Pedido de anistia. Indeferimento fundamentado na privatização da empresa. Impossibilidade de retorno. Ausência de ilegalidade do indeferimento administrativo.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, a privatização da empresa impossibilita o retorno do empregado anistiado ao cargo anteriormente ocupado, não havendo ilegalidade no indeferimento de seu pedido administrativo de anistia sob esse fundamento. Precedente. Unânime. (Ap 1007883-68.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/06/2025.)

Servidor público federal. Técnico em radiologia. Jornada de trabalho – 24 horas semanais. Lei 7.394/1985. Prevalência de norma especial sobre geral.

O Estado de Rondônia, por meio do Edital 013/GCP/SEGEP/2017, abriu concurso público para o cargo de Técnico em Radiologia e Técnico em Radioterapia, com carga horária de 40 horas semanais e vencimento de R\$ 1.253,29, mais benefícios legais cabíveis. Contudo, a Lei Federal 7.394/1985, ao dispor sobre a regulamentação e o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, estabeleceu, em seu art. 14, a limitação da carga horária semanal a 24 horas. Tal restrição fundamenta-se na natureza insalubre da atividade desempenhada, considerando que a exposição dos profissionais à radiação, quando excedente aos limites legalmente permitidos, pode ocasionar graves prejuízos à saúde. Unânime. (ApReeNec 0000894-34.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/06/2025.)

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Aplicação de penalidade com base em prova produzidas de forma ilícita. Nulidade do ato administrativo.

Conforme entendimento do STJ, “o controle jurisdicional do PAD se restringe ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar”. No caso concreto, do cotejo das provas contidas nos autos, verifica-se que a conclusão do PAD foi amparada em provas absolutamente nulas, a saber, *prints* da tela de celular, com conversas privadas, sem autorização da proprietária do aparelho ou de nenhuma das partes envolvidas. Dessa forma, revela-se claro que a utilização exclusiva do acesso às mensagens trocadas entre a testemunha e o autor, obtido sem o consentimento da dona do aparelho celular, se trata de prova ilícita, que contamina a licitude de todas as outras provas derivadas, utilizadas para a conclusão do PAD que resultou na aplicação da penalidade de demissão do autor. Unânime. (Ap 1029682-85.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/06/2025.)

Servidor público federal. Acumulação de cargos. Assistente de aluno. Natureza técnica. Cargo de professor. Possibilidade. Art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte entende que, “a atividade de assistente de alunos equivale ontologicamente ao cargo de professor, devendo integrar, por conseguinte, o quadro de funções de magistério, sendo irrelevante a nomenclatura que se lhe cometeu. Ademais disso, a acumulação entre o cargo de professor com o cargo de orientador de aprendizagem, desde que verificada a compatibilidade de horários, é lícita, enquadrando-se na exceção prevista no art. 37, XVI, da CRFB/88”. Unânime. (ApReeNec 1000042-88.2024.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 04/06/2025.)

Segunda Turma

Seguro-desemprego. Saque indevido por terceiro. Responsabilidade da União. Danos morais. Possibilidade.

Indenizável é o dano moral decorrente do sentimento de aflição, medo ou angústia causados por ofensa à honra, à privacidade, à intimidade, à imagem, ao nome ou ao próprio corpo físico. Conforme previsão legal constante no art. 37, § 6º da CF/1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. É dever de justiça impor a obrigação de indenizar a vítima ao causador do dano, desde que comprovada a presença dos seguintes requisitos: a) a ação do agente público; b) nexo de causalidade e, c) dano. No caso concreto, ficou caracterizada a lesão aos direitos de personalidade do autor, em razão do pagamento indevido do benefício a terceiro com o uso fraudulento do nome do autor, ficando privado dos recursos para o seu sustento e de sua família quando se encontrava em situação de desemprego, situação agravada pelas inúmeras tentativas de resolução na via administrativa, não havendo justificativa razoável para a resistência apresentada pelo ente público. Unânime. (Ap 0013196-16.2016.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Servidora pública. Licença maternidade. Prorrogação do prazo em 60 dias. Lei 11.770/2008. Aplicabilidade. Impossibilidade de discriminação da genitora em decorrência da categoria profissional. Regulamentação no regime estatutário. Decreto 6.690/2008.

A prorrogação em 60 (sessenta) dias, conforme previsão da Lei 11.770/2008, do prazo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, concedido pelo art. 7º, XVIII, da CF/1988, teve por escopo a tutela dos interesses da mãe e da criança, objetivando possibilitar o convívio entre elas por um período maior, de forma que importa em ofensa à Carta Magna a fixação de critérios discriminatórios ou a criação de óbices de qualquer natureza para a concessão deste benefício em decorrência da categoria profissional a que pertence a genitora, tal como ocorre com a inéria da Administração Pública em regulamentar tal direito em favor das servidoras públicas estatutárias. Hipótese em que o filho da autora nasceu em 15/10/2014, tendo ela iniciado sua licença-maternidade em 13/10/2014, enquanto ainda trabalhava em empresa privada. Posteriormente, em 20/01/2015, tomou posse em cargo público e, na mesma data, requereu a concessão da licença-maternidade e sua respectiva prorrogação, nos termos do Decreto 6.690, de 12/12/2008, que regulamenta a Lei 11.770, de 09/09/2008, a qual autoriza a prorrogação da licença por mais 60 (sessenta) dias também para as servidoras públicas. Assim, não se pode impor óbice de natureza temporal ao exercício desse direito com base no fato de o requerimento da prorrogação ter sido apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados do parto, pois tal exigência, além de contrariar o interesse da mãe e da criança, era inexequível à autora, que somente tomou posse no cargo público após o transcurso do referido prazo. Unânime. (ApReeNec 1001272-07.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Ação declaratória de inexistência de sentença constitucional (*querela nullitatis*). Juizado Especial Federal. Impossibilidade. Coisa julgada formada. Inexistência de víncio transscrisório. Inadequação da via eleita.

A jurisprudência do STJ admite a *querela nullitatis* somente em hipóteses excepcionais, nas quais o víncio seja tão grave que comprometa a própria formação válida da coisa julgada. Na hipótese, o acórdão impugnado foi proferido em processo regular, com citação válida e formação do contraditório. A divergência entre o conteúdo da decisão e a orientação do STF sobre indenização

por mora legislativa não caracteriza vício de inexistência ou nulidade absoluta. Não se enquadra nessa hipótese a mera alegação de contrariedade entre acórdão transitado em julgado e orientação jurisprudencial do STF, especialmente quando ausente declaração de constitucionalidade da norma aplicada. Com efeito, a interpretação conferida ao art. 37, X, da CF/1988, pelas Turmas do STF, não configura declaração de constitucionalidade de norma jurídica, sendo insuficiente para fundamentar a desconstituição do julgado por meio de ação autônoma de impugnação. Destarte, constatada a ausência de pressupostos para o ajuizamento da *querela nullitatis*, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência de interesse processual. Unânime. (Ap 0020166-06.2010.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço para fins de averbação junto ao regime próprio. Servidor público. Competência da Justiça Federal. Art. 109, § 3º, da CF. Súmula 242 do STJ.

A controvérsia inicial reside na alegada incompetência absoluta da Justiça Comum para conhecer da ação. A pretensão deduzida nos autos, no entanto, não diz respeito a direitos trabalhistas em sentido estrito, tampouco busca verbas decorrentes de relação empregatícia, mas o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, voltado à posterior averbação junto ao regime próprio de previdência. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que é cabível ação declaratória com tal objetivo, conforme consagrado pelo enunciado de sua Súmula 242, em que “cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários”. Nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, quando não houver sede de vara federal na comarca do domicílio do segurado, é plenamente possível a propositura da ação perante a Justiça Estadual, como ocorreu no presente caso. Unânime. (ApReeNec 0037235-64.2012.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Progressão funcional de Agente de Polícia Federal. Cumprimento dos requisitos da Portaria 23/1998. Interrupção de exercício devido a afastamento decorrente de inquérito policial militar. Efeitos retroativos de decisão judicial na ação rescisória. Direito adquirido. Renúncia a direitos não comprovada.

A questão em discussão refere-se ao direito do impetrante à progressão funcional, considerando o cumprimento dos requisitos da Portaria 23/1998 e se a interrupção do exercício, decorrente do afastamento por dois meses, deve ser desconsiderada em razão dos efeitos retroativos da decisão judicial na Ação Rescisória. A controvérsia também envolve a alegação de renúncia aos direitos, conforme a Portaria 2.074/2007. Nesse aspecto, cabe pontuar que a decisão judicial na Ação Rescisória conferiu efeitos retroativos, restabelecendo a situação funcional anterior do impetrante, o que torna irrelevante a interrupção do exercício para fins de progressão funcional. A alegação da União, de que a interrupção impediu a progressão, não encontra respaldo, pois o impetrante foi reintegrado com efeitos retroativos, tornando o afastamento inócuo para a contagem do tempo de serviço. Demais disso, a renúncia aos direitos prevista pela Portaria 2.074/2007 não se aplica ao caso, pois o impetrante não renunciou ao direito de progressão funcional. Não há nos autos comprovação de desistência formal ou acordo sobre tal renúncia. Consequentemente, o direito à progressão funcional do impetrante, uma vez reconhecido pela sentença da Ação Rescisória, é protegido como direito adquirido, conforme o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A Administração não pode desconsiderar a decisão judicial transitada em julgado. Unânime. (ApReeNec 0007445-63.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Pensão militar. Óbito de beneficiário inválido. Transferência de cota-parte aos demais dependentes. Regime jurídico da Lei 3.765/1960. Direito adquirido. Princípios constitucionais.

Hipótese na qual a pensão militar foi instituída em 1966, sob a vigência da Lei 3.765/1960, norma que disciplina a concessão e a manutenção de pensões militares. A superveniência da Lei 8.059/1990 não altera o regime jurídico da pensão concedida anteriormente, em respeito aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, de acordo com o art. 24 da Lei 3.765/1960, a morte de um dos beneficiários implica a redistribuição de sua cota-parte entre os demais da mesma ordem de precedência, sem configurar reversão do benefício à Administração. A propósito, a jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da legislação vigente à data do óbito do instituidor, assegurando a manutenção e a redistribuição da pensão nos moldes originais. Unânime. (Ap 0005097-48.2016.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Retratação monocrática em observância ao Tema 359 do STF. Alegação de inovação recursal. Impossibilidade.

A força normativa dos precedentes qualificados, como aqueles firmados em repercussão geral, exige que os tribunais realizem o juízo de retratação quando suas decisões estiverem em desconformidade com a tese definida pela Corte Suprema, independentemente do momento processual em que a questão tenha sido suscitada na fase de conhecimento. Por isso, deve-se afastar a tese da parte agravante de que haveria inovação recursal, uma vez que a adequação das decisões aos precedentes vinculantes constitui imperativo legal que transcende as regras comuns de preclusão processual. Acolher argumentos meramente procedimentais para evitar a aplicação de um precedente obrigatório esvaziaria a própria essência do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, o que não pode ser admitido por esta Corte. Unânime. (AgIntCiv 1003571-49.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Teto de vinte salários mínimos. Direito adquirido.

Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o segurado que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço em data anterior ao advento da Lei 7.787/1989 tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com a legislação vigente à época, considerando-se o teto máximo dos salários de contribuição de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/1981. Unânime. (ApReeNec 0014034-62.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Contribuição sindical. Servidor público federal. Cancelamento unilateral do desconto em folha de pagamento. Decreto 10.328/2020 e Portaria 209/2020 do Ministério da Economia. Legalidade.

O art. 8º, IV e V, da Constituição Federal assegura, respectivamente, o desconto em folha para custeio do sistema sindical e a liberdade de filiação e manutenção da filiação sindical. Por sua vez, o Decreto 10.328/2020 e a Portaria 209/2020 regulamentam a possibilidade de cancelamento unilateral do desconto, sem impedir a cobrança da contribuição sindical ou interferir na relação jurídica entre sindicato e filiados. Efetivamente, as normas garantem ao servidor o exercício da liberdade de não permanecer filiado, permitindo que solicite, a qualquer tempo, o cancelamento do desconto, com prazo de trinta dias para processamento pelo sindicato ou exclusão automática pelo sistema, conforme art. 8º-A do Decreto 8.690/2016. Nesse aspecto, precedentes desta Corte reconhecem a legalidade das referidas normas, afastando alegação de violação à autonomia sindical ou de prejuízo às entidades sindicais. Unânime. (Ap 1026237-82.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Terceira Turma

Operação Arquimedes. Crimes ambientais. Falsidade ideológica. Lavagem de capitais. DOFs emitidos com fundamento em Autex formalmente válidas. Ausência de prova do dolo. Prescrição do crime ambiental. Insuficiência de provas. Princípio do *in dubio pro reo*.

No caso, a denúncia atribui ao réu a prática de crimes contra o meio ambiente, falsidade ideológica e lavagem de capitais, no contexto da comercialização de madeira nativa, com base em documentos de origem florestal (DOFs) supostamente fraudulentos, emitidos a partir de Autex obtidas de forma irregular. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime ambiental (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998), nos termos do art. 107, IV combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. A autoria e o dolo nos crimes de falsidade ideológica e lavagem de capitais não ficaram comprovados com a certeza exigida para a condenação, notadamente diante da fragilidade dos laudos da Polícia Federal — baseados exclusivamente em imagens de satélite — e da inexistência de prova inequívoca de que o réu tenha concorrido para a suposta inserção dolosa de dados falsos no sistema DOF. As licenças ambientais e os documentos fiscais utilizados pela empresa ré encontravam-se formalmente válidos, expedidos por autoridade competente, não sendo exigível do adquirente o dever de fiscalizar a validade fundiária ou a veracidade das informações constantes de tais documentos. A imputação de lavagem de capitais não subsiste na ausência de comprovação segura do crime antecedente e do dolo de dissimular a origem ilícita dos bens ou valores, sendo inaplicável a presunção de ilicitude com base em meras irregularidades administrativas. Aplica-se ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, previsto no art. 386, V e VII, do CPP. Unânime. (Ap 1006536-81.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/06/2025.)

Crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, combinado com o art. 12, I, da Lei 8.137/1990). Administradores de fato. Sócios fictícios *laranjas*. Fraude fiscal. Sonegação de tributos federais. Ausência de demonstração de efetivo prejuízo. Súmula 523 do STF. Constituição definitiva do crédito tributário. Súmula vinculante 24/STF. Lançamento definitivo regularmente efetivado. Materialidade comprovada. Autoria comprovada em face de dois réus. Responsabilidade dos administradores de fato. Teoria do domínio do fato. Continuidade delitiva configurada.

Nos crimes tributários materiais previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990, imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário para configuração do ilícito penal, conforme Súmula Vinculante 24 do STF. No caso concreto, a constituição definitiva foi devidamente comprovada. A materialidade e autoria ficaram demonstradas por meio de provas documentais e testemunhais, inclusive com depoimentos indicando claramente que os réus atuavam como administradores de fato das empresas envolvidas, utilizando-se de sócios fictícios (*laranjas*) e declarações fiscais fraudulentas para supressão de tributos federais. A teoria do domínio do fato é aplicável aos crimes tributários cometidos por administradores de fato, que controlam efetivamente as operações das empresas. Assim, comprovada unidade de desígnios e identidade de *modus operandi*, correta a aplicação da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em detrimento do concurso material. Unânime. (Ap 0000989-54.2013.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/06/2025.)

Ação declaratória de nulidade de decreto expropriatório. Vistoria administrativa válida. Concordância expressa dos proprietários na ocasião. Ausência de nulidade. Processo de desapropriação já ajuizado.

A declaração expropriatória manifesta, tão somente, a intenção estatal de desapropriar determinado bem, não repercutindo, de modo imediato, no direito de propriedade do expropriado. Sob esse aspecto, é possível constatar que os pressupostos necessários à desapropriação, sejam eles de que ordem for, não precisam estar presentes no momento da edição do decreto expropriatório. O exame da oportunidade e da conveniência do ato ora impugnado não se sujeita a controle judicial.

Entretanto, a hipótese legal de desapropriação elencada pelo administrador como fundamento do decreto expropriatório — art. 2º, I, da Lei 4.132/1962, no caso dos autos — deverá ser compatível com o fim a que ele se destina, sob pena de se viciar o ato praticado. De acordo com o art. 2º, inciso I, da Lei 4.132/1962 — que define os casos de desapropriação por interesse social —, considera-se *interesse social: o aproveitamento de todo bem improdutivo*. Ademais disso, os proprietários não só participaram da vistoria administrativa, como também concordaram expressamente com o laudo emitido pelo Incra, não havendo que se falar em vício que enseje a anulação do Decreto. O que na verdade está claro é o inconformismo daqueles com o valor oferecido pelo Incra a título de indenização, o qual só poderá ser discutido nos autos da Ação de Desapropriação. Unânime. (Ap 0043134-52.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/06/2025.)

Roubo majorado. Reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. Propriedade de veículo utilizado na fuga. Insuficiência probatória. Princípio do *in dubio pro reo*.

O reconhecimento fotográfico isolado, realizado sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não é apto a embasar condenação criminal. Ademais disso, a posse do veículo envolvido na fuga, por si só, não comprova a participação do acusado no crime, especialmente na ausência de outras provas que o vinculem diretamente ao evento. Portanto, na hipótese, o conjunto probatório não oferece a certeza necessária à condenação, revelando-se insuficiente para superar a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. Aplica-se ao caso o princípio do *in dubio pro reo*, sendo de rigor a absolvição por ausência de provas seguras de autoria. Unânime. (Ap 1027529-93.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/06/2025.)

Habeas corpus. Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. Utilização de *laranja* para dissimulação de valores ilícitos. Pedido de trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade. Utilização do *writ* como sucedâneo recursal. Impossibilidade.

A leitura da denúncia evidencia que o paciente foi indiciado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, imputando-se lhe a condição de partícipe do núcleo responsável pela dissimulação de capitais ilícitos, ao lado de seu pai e outros investigados. Consta que o paciente figurava formalmente como sócio da empresa, que teria sido utilizada para o recebimento de mais de R\$ 17 milhões provenientes de organização criminosa. De acordo com os autos, as contas bancárias de titularidade do paciente receberam vultosas quantias do grupo liderado por outro denunciado, sendo identificadas 99 transações financeiras que totalizaram mais de R\$ 5 milhões. Tais valores foram repassados por pessoas e empresas vinculadas à extração e comercialização ilegal de ouro. O paciente, embora alegue desconhecimento sobre tais movimentações, admitiu receber rendimentos mensais a título de pró-labore da empresa, evidenciando algum nível de envolvimento e beneficiamento com os recursos de origem ilícita. O trancamento de ação penal na via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída de que a conduta imputada é manifestamente atípica ou que não há justa causa para o exercício da ação penal. No caso, os indícios apresentados, tais como quebras de sigilo bancário, relatórios policiais e informações prestadas pela ANM/TO, demonstram elementos suficientes de materialidade e autoria em tese. A alegação de que o paciente seria apenas “testa de ferro” de seu pai, embora possa ser defensável em sede de instrução criminal, não possui força para ensejar o trancamento da persecução penal. O *habeas corpus* não se presta à valoração probatória ampla, nem à supressão das instâncias ordinárias. A denúncia foi recebida de forma fundamentada, em consonância com o padrão mínimo de justa causa. A instrução processual é a sede adequada para apuração dos fatos e definição de responsabilidade penal. Conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores, não se verifica flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a justificar a concessão da ordem. O Ministério Público Federal apresentou denúncia com

base em provas obtidas de forma regular e idônea. Não se trata de hipótese excepcional que autorize a atuação corretiva da via do *habeas corpus*. Unânime. (HC 1043292-47.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/06/2025.)

Exame da OAB-GO. Acusação de fraude. Corrupção ativa. Inexistência de prova da vantagem indevida. Absolvição por atipicidade.

A denúncia imputou aos acusados a prática de crimes relacionados à obtenção fraudulenta de aprovação nos Exames da OAB/GO, nas edições de dezembro/2006 e abril/2007. Segundo o Ministério Público, os réus ofereceram vantagem indevida à funcionários da OAB-GO por intermédio de terceiros, com o objetivo de obter aprovação irregular nos certames. Insubstancial o pleito do Ministério Público Federal para que os réus sejam condenados nos exatos termos da denúncia. O juízo sentenciante, com base no art. 383 do CPP, corretamente reclassificou a conduta para o crime de corrupção ativa, considerando que os meios fraudulentos descritos (substituição de cartões-resposta, fornecimento de gabarito, etc.) foram empregados para influenciar ato funcional da então secretaria da OAB-GO. Entretanto, os elementos colhidos durante a instrução processual não são suficientes para comprovar a materialidade típica da corrupção ativa, em especial no que diz respeito à efetiva oferta ou promessa de vantagem indevida por parte dos réus. A condenação exige prova clara da entrega, promessa ou oferta de vantagem indevida. As interceptações telefônicas e demais provas nos autos não são aptas a confirmar, com grau de certeza necessário, a ocorrência dessa conduta, razão pela qual se impõe-se a absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Unânime. (Ap 0001060-96.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/06/2025.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Divulgação de informações sigilosas a organização criminosa. Alegação de infiltração não comprovada. Manutenção das sanções aplicadas.

Na hipótese, ficou demonstrado que a parte divulgou, de forma consciente e reiterada, informações protegidas por sigilo funcional, com a finalidade de beneficiar organização criminosa investigada pela Polícia Federal. A materialidade e o dolo específico foram evidenciados por interceptações telefônicas, depoimentos testemunhais e documentos oficiais constantes nos autos. A alegação de que a parte atuava como agente infiltrado não encontra respaldo documental ou judicial. A infiltração de agentes em organizações criminosas, conforme exigência da Lei 9.034/1995, depende de autorização judicial prévia e fundamentada, a qual não foi demonstrada. As provas indicam colaboração efetiva e dolosa com membros da organização criminosa, incompatível com qualquer atividade investigativa legítima. As sanções impostas foram fixadas com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos fatos, a função pública exercida e os efeitos institucionais da conduta. A reprimenda atende aos objetivos de repressão, prevenção e tutela do interesse público. Unânime. (Ap 0022225-68.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/05 a 09/06/2025.)

Quarta Turma

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Conversão em ação civil pública de resarcimento. Possibilidade. Indisponibilidade de bens. Medida de natureza cautelar processual. Inovação legislativa. Lei 14.230/2021. Necessidade de demonstração do risco de dilapidação patrimonial. Requisito não demonstrado.

O STJ, no julgamento do REsp 1.899.407/DF, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 1.089), firmou a tese de que “na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o resarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92”. No caso concreto, ainda

que tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, deve prosseguir a ação para fins de resarcimento ao erário dos danos causados pelo agravante, em tese, em razão de atos improbos, considerando a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário. No que se refere à indisponibilidade de bens, no âmbito da ação de resarcimento, observa-se ser medida garantida quando se tem risco ao resultado útil da ação, mediante a demonstração do *periculum in mora*, consubstanciado no risco de dilapidação patrimonial, o que não foi demonstrado no caso concreto. Unânime. (AI 1048755-67.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 03/06/2025.)

Operação Ozark-Narco. Tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro. Busca e apreensão. Restituição de aeronave. Impossibilidade. Não comprovação da propriedade e não demonstração da origem lícita do bem.

A restituição das coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal está condicionada ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção de sua apreensão (art. 118 do CPP). Além disso, condiciona-se à comprovação da propriedade dos bens, conforme determina o art. 120, *caput*, do CPP e, finalmente, ao fato de não ser o bem proveniente de ato ilícito e não estar, portanto, sujeito à pena de perdimento, conforme prevê o art. 91, II, do CP. Na hipótese, a aeronave está sujeita à pena de perdimento, pois há indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro, produto do tráfico internacional de drogas, e decorre da prática de lavagem de dinheiro. A aeronave foi adquirida em 13/10/2017, pelo valor de aproximadamente R\$ 2 milhões, tendo sido vendida, em 16/10/2017, para pessoa investigada por integrar organização criminosa, sendo que parte do valor foi pago em espécie e depósitos. Não há como afastar a conclusão inicial, pela autoridade policial e pelo magistrado *a quo*, de apreensão do bem em questão, porque interessa ao processo e não está suficientemente comprovada sua aquisição lícita, havendo indícios de que possua ligação com os delitos apurados no âmbito da Operação Ozark-Narco. Assim, permanece o interesse na apreensão da aeronave (art. 118 do CPP) até que seja explicada, com a certeza indispensável, a sua proveniência. Unânime. (Ap 1008696-81.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 03/06/2025.)

Quinta Turma

Políticas afirmativas. Editais exclusivos à população negra. Nulidade declarada pelo Juízo de 1º grau. Princípios da isonomia, razoabilidade e moralidade administrativa. Ação popular. Não ocorrência de prejuízo processual. Legalidade das ações afirmativas. Discriminação positiva. Valorização das manifestações culturais afro-brasileiras. Proporcionalidade e razoabilidade.

A questão central em discussão é saber se os referidos editais, que destinam-se exclusivamente à população negra, violam os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa, ou se são legítimos, como medidas afirmativas necessárias para a promoção da igualdade material, em especial à valorização da cultura afro-brasileira. As ações afirmativas, presentes nos editais impugnados, não configuram violação aos princípios da isonomia ou discriminação negativa, mas visam corrigir desigualdades históricas e promover a representatividade de grupos socialmente marginalizados, como a população negra, em conformidade com os direitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial o Estatuto da Igualdade Racial, nos termos da Lei 12.288/2010. O STF já reconheceu a constitucionalidade das políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade material, considerando-as compatíveis com os preceitos da Constituição. A adoção de medidas afirmativas para a população negra não configura privilégio, mas sim uma ação para reduzir desigualdades estruturais. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram observados, pois as políticas públicas contempladas nos editais buscam garantir a igualdade de oportunidades no campo cultural, sem prejudicar outros segmentos da população. Unânime. (Ap 0011734-81.2013.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Empresa de segurança privada. Renovação de alvará de funcionamento. Sócio réu em ação penal. Ausência de condenação transitada em julgado. Presunção de inocência. Inexistência de antecedente criminal. Ato administrativo desproporcional.

A Lei 14.967/2024 estabelece, em seu art. 19, inciso V, a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais como requisito para funcionamento e renovação de alvará de empresas de segurança privada. A interpretação sistemática dessa norma indica que apenas a existência de condenação penal transitada em julgado configura “registro” de antecedentes criminais. Nesse aspecto, a tentativa da União de considerar ação penal em curso como elemento impeditivo à renovação do alvará viola o princípio da presunção de inocência, nos termos da CF, art. 5º, LVII, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, exigíveis na atuação da Administração Pública. A interpretação do requisito de idoneidade moral não pode dissociar-se da orientação jurisprudencial reiterada no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento não podem ser considerados como antecedentes criminais para efeitos administrativos ou profissionais. A negativa administrativa configura medida sancionatória desprovida de respaldo legal e processual, afetando direitos fundamentais como o trabalho, a livre iniciativa e a liberdade econômica (CF, art. 1º, IV; art. 5º, XIII; art. 170). Unânime. (AI 1002072-35.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Bens públicos. Imóvel destinado a aeroporto e instalações militares. Imprescritibilidade. Ocupação irregular por particulares. Mera detenção. Ausência de direito a proteção possessória, indenização ou retenção.

O reconhecimento da titularidade do imóvel em favor do ente público em conformidade com as regras matriz contidas no art. 183, § 3º, e no art. 191, parágrafo único, da CF/1988, segundo a interpretação dada pela ementa da Súmula 619 do STJ, veda expressamente a usucapião de imóveis públicos e garante que a ocupação irregular não gere direitos aos ocupantes de modo a desestimular intentos com essa finalidade, não podendo subsistir comando judicial em sentido contrário. No presente caso, a União Federal comprovou o domínio exercido sobre o imóvel com o registro imobiliário datado de 1979, o qual é destinado ao Ministério da Aeronáutica para atividades específicas de aeroporto e instalações militares. Os particulares, por sua vez, não controverteram o título da União Federal, tendo deixado inequívoco nos autos que sua ocupação se deu irregularmente. Não sendo os particulares sequer possuidores da área em questão, mas meros detentores em caráter precário, não lhes cabe a proteção possessória ou, ainda, discutir a qualidade da posse, retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, dado tratar-se de precária detenção, mostrando-se pertinente a pronta retomada da área pela União Federal, dado o interesse público que afeta sua destinação e utilização. Unânime. (Ap 0000207-24.2006.4.01.3201 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Banco Central do Brasil – Bacen. Autorização para operar no mercado de câmbio. Indeferimento. Reputação ilibada. Credibilidade. Discricionariedade administrativa. Legalidade do ato impugnado.

O ato de credenciamento e descredenciamento dos agentes para operarem no mercado de câmbio é ato administrativo discricionário e precário, embasando-se a escolha na credibilidade do agente junto ao mercado de câmbio, autorizado, fiscalizado e regulamentado pelo Bacen, nos termos da Lei 4.595/1964. Na hipótese, considerando a existência de ações penais que atribuem às partes a prática de crimes diretamente relacionados ao sistema financeiro nacional, comprometendo a credibilidade e a confiabilidade exigida para a atuação no mercado de câmbio, não se verifica qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o pedido de autorização, uma vez que fundado em elementos objetivos, motivado e dentro dos limites da atuação discricionária da Administração Pública. Precedentes. Unânime. (Ap 0014447-27.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Auto de infração ambiental. Multa por impedimento à regeneração natural. Interpretação do art. 50 do Decreto 6.514/2008. Cômputo de fração de hectare. Princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Redução mantida.

De modo a preservar a legalidade do ato, e observar o atendimento aos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da penalidade administrativa de multa por infração ambiental, faz-se necessário que o art. 48, do Decreto 6.514/2008 receba interpretação conforme a Constituição, de modo que o valor cominado para o hectare, para fins de base do cálculo da sanção, seja considerado como máximo, atento aos limites estabelecidos pelo art. 75, da Lei 9.605/1998. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0003025-62.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Processo seletivo para residência médica. Ação estratégica “O Brasil Conta Comigo”. Portaria 492/2020 do Ministério da Saúde. Bonificação de 10%. Ausência de previsão no edital. Direito líquido e certo configurado. Princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade. Precedentes.

Conforme o entendimento desta Corte, a Lei 12.871/2013 prevê a concessão de pontuação adicional ao médico/estudante que cumprir integralmente ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde, em regiões prioritárias para o SUS, desde que realizado o programa em 1 (um) ano. A Portaria MS 492/2020 estende, de forma expressa, tal benefício aos participantes da ação “O Brasil Conta Comigo”. Dessa forma, restando comprovada a participação do impetrante na referida ação estratégica e, não obstante não encontre previsão no Edital do PSU/GO de 2024, a observância à lei implica a atribuição dos efeitos do art. 10 da Portaria MS 492/2020 ao impetrante. Unânime. (Ap 1001296-11.2024.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Sexta Turma

Concurso público. Técnico judiciário – área administrativa, especialidade transporte e segurança. TRF1. Edital/Diges/Secre 70/2014. Candidato aprovado para cadastro de reserva. Existência de vaga destinada à Subseção Judiciária de Oiapoque/AP. Nomeação após o decurso de longo período da publicação do resultado final. Necessidade de intimação pessoal.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que, embora a convocação por meio do Diário Oficial seja, em regra, válida, tal forma de publicidade se revela insuficiente quando utilizada isoladamente após longo intervalo entre a homologação do resultado e a convocação para posse ou para fase subsequente do certame. Nessas situações, impõe-se a adoção de mecanismos adicionais de comunicação, como a notificação pessoal do candidato, a fim de se preservar a efetividade do princípio da publicidade e assegurar a razoabilidade do procedimento administrativo. A ausência de notificação pessoal, em tais hipóteses, caracteriza afronta à ordem jurídica e compromete o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado, mormente diante da impossibilidade fática de acompanhar, indefinidamente, as publicações oficiais, sobretudo em concursos de longo prazo. A jurisprudência desta Corte Regional tem afirmado, de forma consistente, a necessidade de se garantir ciência eficaz ao candidato aprovado em concurso público quanto à sua nomeação, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da eficiência administrativa, bem como com os ditames da Lei 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal). Unânime. (Ap 1001104-05.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 04/06/2025.)

Concurso público. Agente Penitenciário Federal. Sistema de cotas. Art. 3º, § 1º, da Lei 12.990/2014. Regra aplicável para cada fase do certame. Candidatos cotistas classificados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência. Exclusão do quantitativo das vagas reservadas.

A controvérsia afeta a possibilidade de candidatos cotistas aprovados serem contemplados para as vagas destinadas à ampla concorrência e às vagas reservadas. Os candidatos que se inscreveram como cotistas, que tiveram a classificação dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência, não podem constar no quantitativo das vagas reservadas. Inteligência do § 1º, do art. 3º, da Lei 12.990/2014. Ao ser computado, para efeito de preenchimento do percentual de vagas reservadas, os candidatos autodeclarados negros, classificados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, durante cada fase e etapa do concurso público, estaria limitando o alcance real da política afirmativa, pois se negaria eficácia ao disposto no art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 12.990/2014, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41. Unânime. ([Ap 1009548-56.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 04/06/2025.](#))

Responsabilidade civil da Funai. Atos praticados por indígenas. Aplicação da teoria da asserção. Aferição da responsabilidade. Ausência de culpa da autarquia quanto aos fatos alegados.

Conforme entendimento do STJ, a tutela de natureza orfanológica prevista no Estatuto do Índio não foi recepcionada pela atual ordem constitucional, por isso a Fundação não possui ingerência sobre as atitudes dos indígenas que, como todo cidadão, possuem autodeterminação e livre arbítrio, sendo despida de fundamento jurídico a decisão judicial que impõe ao ente federal a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados por aqueles. Assim, o ordenamento constitucional em vigor repele o entendimento de que a Funai deve ser vista como seguradora universal dos danos praticados por indígenas, mostrando-se necessária, para que essa responsabilidade lhe seja exigida, a demonstração do nexo de causalidade entre um ato comissivo ou omissivo que lhe possa ser imputado e o prejuízo que se tenha como causa para a indenização pretendida o que, à luz dos argumentos trazidos na inicial e da prova produzida, não se verificou. Unânime. ([ApReeNec 0000684-62.2003.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 04/06/2025.](#))

Ação de oposição. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Imóvel público destinado à reforma agrária. Intervenção do Incra em demanda possessória entre particulares. Legitimidade e interesse processual.

A controvérsia diz respeito à possibilidade jurídica de o Incra propor ação de oposição em face de particulares, com fundamento na posse indireta decorrente do domínio público, em disputa possessória sobre área destinada a projeto de assentamento rural. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 637, reconhece a legitimidade e o interesse do ente público para intervir, incidentalmente, em ações possessórias entre particulares, inclusive para alegar domínio. Dessa forma, existe a possibilidade da via da oposição pelo Incra em hipóteses semelhantes, sobretudo quando se trata de bens públicos afetados à reforma agrária, cuja posse indireta decorre do exercício da função pública de gestão fundiária. Em caso semelhante, este Tribunal decidiu que “afigura-se adequado e consequentemente há interesse processual no manejo de Oposição pelo ente público em face de demanda possessória travada entre particulares, em que disputam a posse de bem público, ainda que invocado o domínio para vindicar a proteção possessória dele decorrente, sob pena de se prestigiar a precária detenção de bem público por esbulhadores que injustamente a obtiveram”. Em observância ao disposto no art. 685 do CPC, a oposição deve tramitar conjuntamente com a ação principal, o que justifica a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular processamento. Unânime. ([Ap 0000973-28.2008.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 04/06/2025.](#))

Participação em leilões da Conab. Exigência de regularidade da empresa. Descabimento. Previsão para débitos da seguridade social. Art. 195, § 3º, da Constituição. Inaplicabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de ser dispensável a exigência de regularidade na inscrição em cadastros de restrição ao crédito, como o Cadin e o Sicaf, nos leilões promovidos pela Conab, exceto nos casos de obrigações previdenciárias, conforme art. 195, § 3º, da Constituição. Nos leilões relacionados à Conab, não é cabível a exigência da habilitação prévia dos licitantes, uma vez que a negociação de compra e venda se realiza entre particulares, sem risco para a Administração Pública, comparecendo a Conab, em tais casos, apenas como interveniente, para a concessão de subvenção econômica do Governo, devendo o prêmio de equalização do valor ser pago somente após a empresa comprovar o pagamento ao produtor, a formalização da operação e o escoamento do produto. Unânime. (Ap 0004145-14.2008.4.01.3603 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 04/06/2025.)

Sétima Turma

Imposto de renda. Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Art. 1º da Lei 6.321/1976. Limitações impostas pelo Decreto 10.854/2021. Illegalidade. Forma de cálculo. Dedução sobre o lucro tributável da empresa e não sobre o imposto de renda devido.

O STF e este TRF1 possuem entendimento consolidado no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por intermédio de normas infralegais, violam o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Noutro compasso, a jurisprudência do STJ, “analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional”. Unânime. (ApReeNec 1005669-49.2024.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Cumprimento individual de sentença. Ação coletiva proposta por sindicato. Eficácia objetiva e subjetiva da sentença – Tema 82 e 499 da repercussão geral. Inaplicabilidade. Ação proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal. Abrangência limitada. Impossibilidade. Comprovação da filiação dos exequentes ao sindicato na data da propositura da ação de conhecimento. Desnecessidade.

O STF, no julgamento do RE 573.232 (Tema 82 da repercussão geral), fixou o entendimento de que “o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. [...] As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. Ademais, o Corte Suprema, ao julgar o RE 612.043, pela sistemática da repercussão geral (Tema 499), firmou a tese de que os “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”. Sob outro enfoque, o STJ reconhece que “a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional”. Unânime. (AI 1021359-23.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Pedido de habilitação de assistente litisconsorcial. Intervenção de terceiros. Fase executiva. Descabimento.

O STJ possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que “não é possível a intervenção do assistente no processo de execução, porque a pretensão não objetiva o reconhecimento de um direito que possa vir a repercutir na esfera jurídica de terceiro, mas a satisfação de uma obrigação já reconhecida em título executivo. Unânime. (AI 1024440-38.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Execução fiscal. Bloqueio de ativos financeiros. Sisbajud. Conta corrente. Valor inferior a quarenta salários mínimos. Assegurar o mínimo existencial. Impenhorabilidade. Reconhecimento de ofício. Impossibilidade. Recurso repetitivo. Tema 1.235.

O STJ firmou o entendimento de que a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente, ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá, eventualmente, ser estendida a garantia da impenhorabilidade a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Ademais, o mesmo STJ, no julgamento do Tema 1.235 (recurso repetitivo), firmou a tese de que “a impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”. Unânime. (AI 1039102-07.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Oitava Turma

Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Memória de cálculo. Taxa Selic. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova pericial. Representação processual da União.

A representação judicial da União foi considerada regular, com base nos arts. 12 e seguintes da Lei Complementar 73/1993, sendo dispensável a outorga de mandato, desde que o procurador esteja investido no cargo, como ocorreu nos autos. A CDA apresentada atende aos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Não se faz necessária a juntada de memória discriminada de cálculo quando o título já apresenta os elementos essenciais. A presunção de certeza e liquidez do título não foi infirmada por prova inequívoca. O indeferimento da prova pericial encontra amparo no art. 740, parágrafo único, do CPC/1973, por se tratar de matéria de direito ou suficientemente documentada, não sendo a perícia contábil imprescindível à solução da controvérsia. A aplicação da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários foi reconhecida como legítima no julgamento do REsp 1.111.175/SP (Tema 145/STJ), por englobar correção monetária e juros de mora. O encargo possui respaldo nas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, não havendo constitucionalidade ou ilegalidade. Unânime. (Ap 0003232-18.2011.4.01.3703 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 06/06/2025.)

Ressarcimento de créditos de PIS. Incidência da taxa Selic. Termo inicial da correção monetária. Mora administrativa injustificada. Art. 24 da Lei 11.457/2007. Princípios da moralidade, segurança jurídica e proteção da confiança.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito à correção monetária pela taxa Selic sobre créditos tributários objeto de resistência ilegítima do Fisco, conforme estabelecido no REsp 993.164/MG e na Súmula 411/STJ. A demora administrativa superior a 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento configura resistência ilegítima, conforme fixado no Tema 1.003/STJ, atraindo a incidência da taxa Selic a partir do escoamento desse prazo. O termo inicial da correção monetária deve ser fixado a partir da data de apuração de cada crédito, desde que não tenha havido aproveitamento tempestivo, por conduta omissiva da Administração. O regime constitucional do precatório, previsto no art. 100 da CF/1988, deve ser respeitado para o pagamento decorrente de sentença judicial, inexistindo fundamento para afastamento dessa exigência no caso concreto. Unânime. (Ap 0038444-44.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 06/06/2025.)

Contribuição previdenciária sobre proventos de militar inativo. Tema 160/STF.

No julgamento do Recurso Extraordinário 596.701/MG, sob sistemática vinculante dos recursos repetitivos, firmou o STF, no Tema 160, a tese jurídica no sentido de que é constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos arts. 40, §§ 8º e 12, e 195, II, da Constituição da República. Unânime. (ApReeNec 0001882-68.2011.4.01.4002 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 03 a 06/06/2025.)

Nona Turma

Contratação temporária. Projeto “DF Digital”. Fundação Universidade de Brasília – FUB. Ausência de situação de emergência. Nulidade contratual. Não reconhecimento de vínculo empregatício. FGTS devido.

Na hipótese, o contrato firmado entre o autor e a FUB decorreu de convênio com a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF, no âmbito do projeto “DF Digital”, sem configuração de situação emergencial que justificasse a contratação temporária nos moldes constitucionais e legais. Conforme a jurisprudência consolidada do STF (Tema 612 e Tema 308), a contratação pela Administração Pública sem concurso público, fora das hipóteses legais de excepcional interesse público e sem submissão a processo seletivo simplificado, é nula de pleno direito, não gerando efeitos jurídicos válidos além da percepção da contraprestação pecuniária pelo serviço prestado e do direito aos depósitos do FGTS. Reconhecida a nulidade da contratação, subsiste apenas o direito do trabalhador ao levantamento dos depósitos do FGTS relativos ao período de prestação de serviços, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Unânime. (Ap 0061539-69.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Embargos à execução. Alegação de pagamento parcial na via administrativa. Impossibilidade. Pleito indeferido em sede de processo de conhecimento. Coisa julgada do título executivo.

O STJ, no julgamento do REsp 1.235.513 (Tema 476), firmou entendimento no sentido de que “nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo

cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada". Unânime. (Ap 0002529-49.2008.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Quadro de taifeiros da Aeronáutica. Proventos de inatividade. Cumulação da Lei 12.158/2009 e da MP 2.215/2001.

A tese fixada no Tema 1.297/STJ assegura o direito dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, de cumular os benefícios previstos na Lei 12.158/2009 com os do art. 34 da MP 2.215/2001, reconhecendo-se a legitimidade da sobreposição de graus hierárquicos para fins de cálculo dos proventos. Unânime. (EDAp 0004729-93.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Agravo de Instrumento. Decisão que determina suspensão do processo. Necessidade de averiguação de litigância abusiva. Recomendação CNJ 159/2024. Cabimento. Poder geral de cautela. Tema 1.198 STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que determinou a suspensão do feito, bem como a adoção de medidas tendentes a apuração de litigância predatória, no bojo do qual o lado recorrente sustenta ausência de previsão legal específica no CPC para fundamentar o ato decisório e impossibilidade de aplicação da Recomendação CNJ 159/2024, ante a ausência de força vinculante sobre os magistrados ou sobre a condução específica dos processos judiciais. A propósito, já antiga a necessidade de se refrear o exercício abusivo do direito de ação, orientação aclamada pelo STJ, a exemplo do contido no julgamento do REsp 1.817.845, em que o Tribunal reconheceu a existência de ato ilícito de abuso processual, em razão do abuso do direito de ação ou de defesa, não apenas nas hipóteses tipificadas nos arts. 77 a 81 do CPC, mas também pela utilização indevida ou manipulação escusa dos direitos fundamentais processuais. A questão encontra-se, atualmente, solucionada perante a Corte Superior, cuja tese firmada sob o Tema repetitivo 1.198 encontra-se vazada nos seguintes termos: "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova". Assim, quanto ao lado recorrente sustente que a decisão agravada não tem respaldo legal, trata-se de decisão tomada com fundamento no poder geral de cautela bem como com o espeque no art. 139 do CPC, que estabelece que, ao juiz compete dirigir o processo, incumbindo-lhe o dever de prevenir e/ou reprimir ato atentatório à dignidade da Justiça, indeferir postulações protelatórias, determinar a qualquer tempo o comparecimento pessoal das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa, determinar diligências necessárias para suprimento de pressupostos processuais, sanear outros vícios processuais, oficiar o Ministério Público, Defensoria Pública ou outros órgãos legitimados quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas. Ademais, como visto, há, ainda, outro fator que garante respaldo ao agir do Estado-Juiz, pois como é cediço, há vinculação para os órgãos do Judiciário àquelas decisões emanadas de recursos repetitivos, ficando os Tribunais e as células judiciais monocráticas a estas submissos, tal qual escora o art. 1.039 do CPC, de modo que a adoção das medidas objeto desta insubmissão encontra-se amparada, ainda, no Tema 1.198/STJ. Unânime. (AI 1011349-41.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Servidor público. Procurador aposentado. Recebimento de honorários sucumbenciais em paridade com os advogados públicos ativos. Lei 13.327/2016. Impossibilidade.

Controverte-se nos autos a constitucionalidade do art. 31 da Lei 13.327/2016, dispositivo que trata da redução gradual da quota-parte de honorários advocatícios dos membros inativos da Advocacia-Geral da União, a fim de obter a paridade com os Advogados da União da Ativa, com fulcro nas ECs 41/2003 e 47/2005, considerando que o recorrente é advogado da União aposentado.

Seria o caso de declarar inadequada a via, em face do pedido de constitucionalidade do art. 31 da Lei 13.327/2016, bem assim a incompetência do juízo (art. 102, I, "a", da CF/1988). No entanto, como a controvérsia foi objeto de análise pelo STF na ADI 6.053/DF, viável é o descortinamento da lide, à luz do entendimento firmado na Suprema Corte. Refuta-se a arguição de ilegitimidade passiva da União, porquanto embora o Conselho de Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA) seja dotado de personalidade jurídica, o objeto em discussão dos autos diz respeito ao pagamento da cota-partes dos honorários de sucumbência nos moldes da Lei 13.327/2016, cujo art. 39 atribui à União o pagamento. Destaca-se que a controvérsia dos autos foi analisada detidamente pela Turma Nacional de Uniformização, no Tema 291, quando foi submetida a julgamento a seguinte questão: "saber se a verba honorária recebida por advogados públicos, prevista no art. 31, II, da Lei nº 13.327/2016, deve ser paga no mesmo valor aos aposentados contemplados pela regra da paridade", tendo sido o processo julgado em 23/09/2021, com trânsito em 13/09/2023. Firmou-se a tese de que a forma de rateio da verba honorária recebida por advogados públicos aposentados, ainda que beneficiados pela regra da paridade, prevista no art. 31, II, da Lei 13.327/2016, é constitucional. Unânime. (Ap 1013584-84.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Décima Primeira Turma

Implementação imediata do "Programa Luz Para Todos". Comunidade quilombola. Omissão estatal. Regularização fundiária pendente. Direitos fundamentais.

A ausência de energia elétrica na comunidade compromete direitos fundamentais, como dignidade, qualidade de vida, saúde, educação e segurança. O "Programa Luz para Todos", instituído pelo Decreto 7.520/2011, é instrumento de inclusão social em áreas rurais e impõe ao Poder Público o dever de implementação, independentemente da regularização fundiária da área ocupada. A jurisprudência admite a intervenção judicial em políticas públicas quando demonstrada omissão estatal que compromete a garantia de direitos fundamentais. Unânime. (AI 0057705-29.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 03/06/2025.)

Lei 14.611/2023. Transparência salarial e critérios remuneratórios. Constitucionalidade. Segredo de justiça. Indeferimento.

A parte autora pleiteia a inexigibilidade de cumprimento das obrigações previstas na Lei 14.611/2023, no Decreto 11.795/2023 e na Portaria MTE 3.714/2023, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de publicação do Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios e às sanções decorrentes do seu descumprimento. A Lei 14.611/2023 visa garantir a equidade salarial entre gêneros por meio de mecanismos de transparência, fiscalização e promoção da diversidade no ambiente de trabalho. O Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios, exigido pelo art. 5º da referida norma, é instrumento essencial para assegurar a publicidade das informações salariais de forma anonimizada, sem violação de direitos fundamentais ou exposição indevida de empresas ou empregados. O Decreto 11.795/2023 e a Portaria MTE 3.714/2023 apenas regulamentam a aplicação da Lei 14.611/2023, sem extrapolar os limites do poder regulamentar. Unânime. (Ap 1014499-04.2024.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 03/06/2025.)

Ação indenizatória por danos morais. Abordagem de vigilantes em agência bancária. Revista pessoal. Ausência de prova do ato ilícito.

O apelante alegou ter sido constrangido por prepostos da empresa de segurança, que teriam ordenado que ele levantasse a camisa, retirasse os objetos dos bolsos, tirasse o coturno e abaixasse as calças dentro da agência bancária, mesmo após identificação funcional. Pleiteou a inversão

do ônus da prova, o reconhecimento da nulidade do depoimento de testemunha contraditada e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A questão em discussão consiste em apurar: (i) se houve conduta abusiva por parte dos prepostos da empresa de segurança na abordagem realizada dentro da agência bancária; e (ii) se estão presentes os requisitos para responsabilização civil objetiva das rés, à luz da legislação consumerista. A responsabilidade civil objetiva, conforme prevista no art. 14 do CDC, exige a demonstração de dano e nexo de causalidade entre o fato e a atuação da fornecedora de serviços. A revista pessoal em ambiente bancário, por si só, não caracteriza dano moral indenizável. Para tanto, exige-se demonstração de tratamento abusivo ou vexatório, o que não se evidenciou no caso concreto. Precedente. Unânime. (Ap 0008095-87.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Erro médico. Omissão no atendimento. Perda de uma chance de tratamento eficaz. Indenização por dano moral. Valor mantido.

A teoria da perda de uma chance é aplicável quando a conduta negligente do agente público priva o paciente de uma oportunidade real e concreta de obter diagnóstico e tratamento adequados, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ. Restou comprovado nos autos que a paciente buscou atendimento médico por sete dias consecutivos, sem que fossem realizados exames físicos ou laboratoriais adequados, sendo reiteradamente diagnosticada com Chikungunya sem investigação complementar, o que comprometeu sua possibilidade de tratamento eficaz. A alegação de que a paciente teria se recusado a permanecer internada não foi comprovada, inexistindo qualquer documento que ateste alta a pedido ou recusa formal. Ao contrário, os sucessivos atendimentos demonstram busca ativa por socorro. A técnica de fixação do valor indenizatório adotada pela sentença — método bifásico — está em conformidade com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, observando precedentes e as circunstâncias do caso concreto. Unânime. (Ap 1000006-29.2018.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/06/2025.)

Décima Segunda Turma

Regulação do mercado de medicamentos. Resolução CMED 03/2009. Proibição da publicação de preço máximo ao consumidor para medicamentos de uso restrito a hospitais. Legalidade.

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) possui competência para regular os preços e margens de comercialização de medicamentos. A Resolução CMED 03/2009 é válida e possui motivação legítima, pois, ao proibir a aplicação do Preço Máximo ao Consumidor – PMC a medicamentos de uso restrito a hospitais e clínicas, nos casos de reembolso das atividades hospitalares e clínicas, visa proteger o consumidor e o equilíbrio do mercado. Unânime. (Ap 0061895-64.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 04/06/2025.)

Convênio de pavimentação de vias urbanas. Inclusão do município no Siafi/Cauc. Art. 26 da Lei 10.522/2002. Interpretação restritiva do conceito de “ação social”.

A interpretação do conceito de “ação social” previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002 deve ser restritiva, abarcando apenas ações obrigatórias do Poder Público voltadas a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação, assistência social e previdência. A jurisprudência consolidada do STJ entende que a pavimentação de vias públicas, embora importante para o desenvolvimento urbano e a qualidade de vida da população, não se subsume ao conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002. Na hipótese, ausente a comprovação de que o convênio pleiteado enquadra-se na exceção legal invocada, não sendo cabível a suspensão das exigências de regularidade fiscal para sua celebração. Unânime (AI 1006592-38.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 04/06/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br